



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Palácio Rio Branco, em 26 de Novembro
de 2008, 120^o da República 106^o do Tratado de Petrópolis
e 47^o do Estado do Acre

(Assinatura)
Governador

Art. 4º O Serviço Social de Saúde do Acre será instalado no Palácio Rio Branco, Capital do Estado do Acre, podendo atuar em todo o território estadual.

**"Institui o Serviço Social de Saúde do Acre,
CAPÍTULO paraestatal de direito privado, na forma que
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
específica."**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

a) Superintendente;

b) Diretor de Assistência à Saúde;

c) Diretor Administrativo.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituído o Serviço Social de Saúde do Acre, paraestatal de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O Conselho de Administração é responsável pelo estabelecimento das metas do Serviço Social de Saúde do Acre, pela formação, pelo funcionamento da gestão e pelo cumprimento das suas responsabilidades.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE, VINCULAÇÃO E SEDE**

Art. 2º O Serviço Social de Saúde do Acre terá como objetivo auxiliar a Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, a prestar serviços de assistência à saúde de forma gratuita, em todos os níveis, e desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

Parágrafo único. Os serviços de saúde prestados pelo Serviço Social de Saúde do Acre deverão ser organizados em conformidade com as diretrizes e normas do Serviço Único de Saúde - SUS.

(Assinatura) *(Assinatura)*



Art. 3º Competirá à SESACRE a supervisão da gestão do Serviço Social de Saúde do Acre, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o contrato de gestão.

V - um representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Acre - COSEMS Art. 4º O Serviço Social de Saúde do Acre terá sede na cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, podendo atuar em todo o território estadual. *Sesacre do Estado do Acre - CES, encarregado entre seus parceiros*

CAPÍTULO III

§ 1º A investidura DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A investidura da estrutura organizacional administrativa será feita pelo SESACRE, para um mandato de três anos, permitida uma única recontratação.

Art. 5º O Serviço Social de Saúde do Acre será constituído da seguinte estrutura administrativa: *A SESACRE deverá requerer, por escrito, às autoridades e ou segmentos referidos no art. 7º da Lei Orgânica do Estado do Acre, a nomeação dos membros da estrutura administrativa.*

I - Conselho de Administração; e

II - Diretoria Executiva, com a seguinte composição:

a) Superintendente;

b) Diretor de Assistência à Saúde; e

c) Diretor Administrativo.

Seção I

Do Conselho de Administração

§ 3º A participação no Conselho de Administração não implicará remuneração.

Art. 6º O Conselho de Administração é responsável pelo estabelecimento das metas do Serviço Social de Saúde do Acre, pela forma de sua execução, pela transparência da gestão e pelo controle do seu desempenho, objetivando a garantia de serviços públicos de qualidade à coletividade destinatária.

§ 7º O Diretor Geral, o Diretor de Assistência à Saúde e o Diretor Administrativo poderão ser substituídos.

Art. 7º O Conselho de Administração do Serviço Social de Saúde do Acre, órgão de direção superior, administração, controle e fiscalização, será composto da seguinte forma:

I - quatro representantes do Governo do Estado, indicados pelo Governador;

II - um representante dos usuários, eleito dentre os membros dos Conselhos Gestores das unidades de saúde;

III - um representante dos profissionais da saúde, eleito dentre os membros dos Conselhos Gestores das unidades de saúde;



IV - um representante dos gestores das unidades de saúde do Estado do Acre, eleito por seus pares;

V - um representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Acre - COSEMS; e

VI - um representante do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Acre - CES, escolhido entre seus pares.

§ 1º A investidura e posse dos membros do Conselho de Administração será feita pela SESACRE, para um mandato de três anos, permitida uma única recondução.

§ 2º A SESACRE deverá requerer, por escrito, às entidades e ou segmentos referidos no art. 7º desta lei, a indicação dos respectivos membros.

§ 3º Para cada titular será indicado um suplente que assumirá na ausência e impedimento daquele.

§ 4º O Conselho de Administração elegerá seu coordenador e secretário geral dentre seus membros.

§ 5º A participação no Conselho de Administração não ensejará remuneração.

§ 6º O membro que perder a condição que lhe tenha ensejado a nomeação para o Conselho de Administração perderá o seu mandato imediatamente, devendo ser nomeado seu suplente para completar o mandato.

§ 7º O Diretor Geral, o Diretor de Assistência à Saúde e o Diretor Administrativo poderão participar das reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz sem direito a voto.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 8º A Superintendência do Serviço Social de Saúde do Acre será exercida pelo Secretário de Estado de Saúde ou por um dos Secretários Adjuntos da SESACRE, por indicação do



Chefe do Poder Executivo, sem direito a remuneração, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Brasão da justiça, políticas e privacidade, redação da informação.

Art. 9º Os Diretores de Assistência à Saúde e Administrativo, serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente do Serviço Social de Saúde do Acre.

Parágrafo único. A remuneração dos Diretores de Assistência à Saúde e Administrativo do Serviço Social de Saúde do Acre será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, limitando-se à remuneração estabelecida para os Secretários Adjuntos de Estado.

Art. 10. As atribuições do Superintendente, Diretor Administrativo e do Diretor de Assistência à Saúde do Serviço Social de Saúde do Acre serão regulamentadas no seu Estatuto.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Seção I

Do Patrimônio

Parágrafo único

Art. 11. O Serviço Social de Saúde do Acre será incumbido de auxiliar a SESACRE na administração dos bens móveis e imóveis que compõem patrimônio desta, aí incluídas as instituições de assistência à saúde, de ensino e de pesquisa.

Seção II

Das Receitas

Art. 12. Constituirão receitas do Serviço Social de Saúde do Acre:

I - remuneração pela prestação de serviços e aplicação de seus recursos;



- II - rendas resultantes da exploração dos seus bens e do seu patrimônio;
- III - contribuições, auxílios, transferências, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V - valores provenientes dos rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras; e
- VI - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. Os serviços de saúde considerados como de acesso universal e gratuitos serão prestados à Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal, mediante Contrato de Gestão, os quais serão colocados à disposição da população, ficando vedada a assunção de compromissos que violem os princípios do SUS, em especial, os da gratuidade, da assistência integral à saúde do cidadão e da igualdade de atendimento.

Art. 13. O Estado fará consignar, anualmente, no orçamento da SESACRE, os recursos para pagamento dos serviços que vier a contratar com o Serviço Social de Saúde do Acre mediante contrato de gestão.

VII - vinculação dos recursos financeiros que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no Capítulo II

Subseção Única

Do Contrato de Gestão

Art. 14. O Contrato de Gestão celebrado entre o Serviço Social de Saúde do Acre e o Poder Público terá por objeto a contratação de serviços e a fixação de metas de desempenho para a entidade.

Art. 15. O Contrato de Gestão será lavrado sempre por escrito, observando as regras gerais de direito público e as disposições constitucionais e legais do SUS, devendo conter cláusulas que disponham sobre:

I - qualidade, eficiência e transparência no atendimento aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II - as atribuições e responsabilidades dos dirigentes do Serviço Social de Saúde do Acre;



III - obrigatoriedade de especificar os planos operativos propostos para o Serviço Social de Saúde do Acre, que deverão detalhar as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;

IV - obrigatoriedade de instituir Comissões de Acompanhamento e Avaliação, bem como publicar a sistemática de acompanhamento e avaliação, através de documento específico com os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

V - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações do Serviço Social de Saúde do Acre, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;

VI - o prazo do contrato, de no máximo cinco anos, bem como as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão e rescisão, incluindo, ainda, as regras para sua renegociação total e parcial;

VII - estipulação de limites e critérios para remuneração, vantagens e prêmios, de qualquer natureza, a serem pagos aos dirigentes e empregados do Serviço Social de Saúde do Acre, no exercício de suas funções, observando, para tanto, parâmetros compatíveis de remuneração com os praticados pelo mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VIII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Estado, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão; e

IX - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, bem como providenciar ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios de execução, pareceres da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão e o desempenho das metas fixadas.

§ 1º A execução do Contrato de Gestão será supervisionada pela SESACRE e fiscalizada pela Controladoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado, que verificarão, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades e na consequente aplicação dos recursos repassados ao Serviço Social de Saúde do Acre.

Handwritten signatures of the responsible officials, followed by the number 6.



§ 2º Para a execução das atividades acima referidas, o Serviço Social de Saúde do Acre poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no Contrato de Gestão, observadas as regras de contratação estabelecidas na forma do art. 24 desta lei.

§ 3º O Contrato de Gestão assegurará ainda à diretoria do Serviço Social de Saúde do Acre a autonomia para a contratação e a administração de pessoal para o serviço e para as instituições de assistência à saúde, de ensino e de pesquisa por ele geridas, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de atendimento à população.

Art. 16. O Estado se responsabilizará por encargos contraídos pelo Serviço Social de Saúde do Acre em decorrência dos atrasos dos repasses constantes do Contrato de Gestão

Art. 17. O Contrato de Gestão e suas respectivas alterações, renovações e prorrogações serão disponibilizados na *internet* no site do Serviço Social de Saúde do Acre, durante todo o período de sua vigência.

Art. 18. O Pessoal do Serviço Social de Saúde do Acre será regido pela CLT e respectiva legislação complementar, devendo sua admissão ser precedida de processo seletivo.

§ 1º O processo de seleção para admissão de pessoal do Serviço Social de Saúde do Acre deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial do Estado, observadas as peculiaridades de cada categoria profissional.

§ 2º Os cargos de direção superior e assessoramento, regidos pela CLT, de livre nomeação e exoneração, nos quantitativos e nomenclaturas definidos no estatuto do Serviço Social de Saúde do Acre, integrarão o Quadro de Pessoal Especial da entidade.

pecial da entidade.



Art. 19. O Serviço Social de Saúde do Acre poderá solicitar, a qualquer tempo, com ou sem ônus para a origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, ficando a decisão quanto à disponibilização a cargo do órgão ou entidade solicitada.

Parágrafo único. A disponibilização prevista no caput dar-se-á pelo prazo de doze meses, prorrogável sempre pelo mesmo prazo, a partir da solicitação oficial por parte do Serviço Social de Saúde do Acre, podendo ser cancelada a qualquer tempo.

Art. 20. Os servidores colocados à disposição ficarão sujeitos ao mesmo regime de carga horária aplicável aos empregados do Serviço Social de Saúde do Acre com idênticas atribuições e qualificação profissional.

§ 1º Os servidores colocados à disposição do Serviço Social de Saúde do Acre poderão receber adicional remuneratório de valor variável, correspondente à eventual diferença existente entre sua remuneração e a remuneração paga aos empregados do Serviço Social, observada a identidade de atribuições, qualificação profissional e jornada de trabalho.

§ 2º O adicional remuneratório pago durante o período de exercício do servidor no Serviço Social de Saúde do Acre não será, a qualquer título, incorporado à remuneração, nem computado para fins de concessão de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou benefícios previdenciários.

§ 3º O pagamento do adicional remuneratório se dará sem prejuízo do vencimento-base e das demais parcelas previstas em lei, percebidas em caráter permanente, sendo vedado o seu cômputo para fins de cálculo das vantagens acessórias.

§ 4º Os servidores colocados à disposição do Serviço Social de Saúde do Acre não terão prejuízos na sua promoção de carreira, respeitadas as respectivas legislações pertinentes.

Art. 21. Os quantitativos dos empregos permanentes e dos empregos de direção superior, bem como as respectivas remunerações, serão regulamentados pelo Estatuto do Serviço Social de Saúde do Acre.

Two handwritten signatures in blue ink are present at the bottom right of the document. The first signature is on the left, appearing to be "Hélio", and the second is on the right, appearing to be "Gomes". To the right of the signatures is a vertical number "8".



CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE

Art. 22. O Serviço Social de Saúde do Acre submeter-se-á à fiscalização da Controladoria-Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado do Acre e, quanto ao alcance de suas finalidades, da SESACRE.

§ 1º Caberá ao Serviço Social de Saúde do Acre a adoção de plano e sistema de contabilidade e apuração de custos que permitam a análise de sua situação econômica, financeira e operacional e a formulação adequada de programas de atividades.

§ 2º Os serviços finalísticos do Serviço Social de Saúde do Acre ficarão sujeitos ao controle social exercido pelo Conselho Estadual de Saúde - CES.

Art. 23. O Serviço Social de Saúde do Acre encaminhará à SESACRE, relatório de gestão com parecer do Conselho de Administração, de todas as suas atividades, com destaque para:

I - demonstração do atendimento às metas previstas nos planos anuais e pactuadas no Contrato de Gestão;

II - demonstração da inserção dos seus serviços nos planos de regionalização e sua integração com os demais serviços de saúde das esferas de governo estadual e municipal, a fim de cumprir as diretrizes da regionalização;

III - indicadores de qualidade dos serviços e os resultados alcançados, de acordo com as metas pactuadas, bem como indicadores de eficiência administrativa e financeira;

IV - os balanços financeiros, patrimoniais, orçamentários e demonstrativos de variações patrimoniais, elaborados na forma prevista no estatuto; e

V - as auditorias iniciadas e concluídas no período, em especial as derivadas de denúncias de cidadão-usuário dos serviços de saúde.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A contratação de obras, serviços, compras, alienação e locação observará os procedimentos de contratação estabelecidos em regulamento próprio, com observância dos princípios



estabelecidos na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a ser editado pelo Serviço Social de Saúde do Acre e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 25. O Poder Executivo deverá promover as alterações orçamentárias necessárias à adequação do orçamento da Secretaria de Estado da Saúde - SESACRE, e do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, para atender às disposições desta lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

3 de novembro de 2008

Deputado JUAREZ LEITÃO
1º Secretário

Deputado EDVALDO MAGALHÃES
Presidente

Deputado WALTER PRADO
2º Secretário, em exercício